



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.002180/2007-86  
**Recurso n°** 889.019 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.652 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2011  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** CLARIANT S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 24/09/2003

Ementa: NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FASE DE FISCALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

A ausência de intimação do contribuinte para a apresentação de quesitos ou para manifestação sobre o Laudo do Laboratório Nacional de Análises, no curso da fiscalização, não implica cerceamento do direito de defesa nem tampouco a nulidade do auto de infração, porque ainda não instaurada a fase contraditória do procedimento fiscal. Precedentes do Carf.

MULTA REGULAMENTAR. TAXA SELIC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 02. CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula Carf n° 02, o Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno. Matéria não conhecida.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA. COMPOSTOS ORGÂNICOS. USO ESPECÍFICO NA INDÚSTRIA TÊXTIL. NCM 3809.91.90.

De acordo com o disposto na Seção VI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, as preparações químicas contendo compostos orgânicos derivados do policarboxilato e fosfonato, para uso na indústria têxtil, submetem-se à NCM 38.09.91.90.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N°12/1997. MULTA PREVISTA NO ART. 84, I, DA MP N°2.158/2001. INAPLICABILIDADE.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, que trata da multa por falta de licença de importação, não se aplica à sanção por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no art. 84, I, da MP 2.158/2001.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, assim ementado (fls. 113-114):

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 24/09/2003*

*LAUDO.*

*O laudo ou parecer técnico sobre produto importado será considerado eficaz no caso de se tratar de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, inclusive se exarado em outro processo administrativo fiscal.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE*

*GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. DESCARACTERIZAÇÃO.*

*Não constitui a infração administrativa ao controle das importações, disposta como importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, a declaração de importação de mercadoria com classificação fiscal errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.*

*Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.*

*DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.*

*As solicitações de diligência ou perícia que sejam consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora ou que não observem os requisitos legais devem ser justificadamente indeferidas.*

*ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O Recorrente importou a mercadoria “Ladiquest 1097”, classificando-a na NCM 2931.0039 (outros), aplicável aos “compostos organo-fosforados, exceto os produtos do item 2931.00.7”. A autoridade lançadora, porém, após solicitar a elaboração de laudo pericial, entendeu que o produto seria uma “preparação química contendo compostos orgânicos derivados de policarboxilato e fosfonato, do tipo utilizado na indústria têxtil”, classificado na NCM 3809.91.90. Em razão disso, foram cominadas as multas previstas no art. 633, II, “a”, do

Regulamento Aduaneiro (falta de licença de importação) e no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (devido à classificação incorreta da mercadoria na NCM).

Após rejeitar preliminar de nulidade, a decisão recorrida entendeu que estariam presentes os requisitos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, afastando a multa por falta de licença de importação. Manteve, por outro lado, a penalidade pecuniária cominada nos termos do 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Não foi acolhido o pedido de exclusão da taxa Selic nem a alegação de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, porque seria defeso aos órgãos do contencioso administrativo o exame de constitucionalidade de atos normativos. A DRJ, por fim, rejeitou o pedido de perícia.

O Recorrente, nas razões de fls. 129-159, reitera os argumentos expostos na impugnação, requerendo a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

Não há, nos autos, indicação da data da ciência da decisão. O aviso de recebimento não permite qualquer identificação. O número de rastreamento da correspondência, por outro lado, não é legível. Apesar disso, considerando a data da expedição da intimação (dia 27/09/2010 - fls. 127/v), verifica-se que a tempestividade do protocolo (ocorrido dia 28/10/2010 - fls. 129). O recurso, assim, pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

## DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A ausência de intimação do contribuinte, no curso da fiscalização, para fins de apresentação de quesitos ou para manifestação sobre o Laudo do Laboratório Nacional não implica cerceamento do direito de defesa nem tampouco a nulidade do auto de infração. Afinal, consoante remansosa jurisprudência do Conselho, ainda não foi instaurada a fase contraditória do procedimento fiscal:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ETAPA QUE ANTECEDE À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO*

*Só se discute cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que tal direito pode ser exercido. Ou seja, a partir da etapa de impugnação.*

*Não há que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração sob a alegação de que a autoridade autuante deixara de oferecer prazo para que o sujeito passivo ofereça contrarrazões às conclusões consignadas no laudo técnico produzido no curso da ação fiscal. (Acórdão 3102410.625. 3ª S. 1ª C. 2ª TO. Rel. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. S. de 18/03/2010).*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA ETAPA QUE ANTECEDE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*Só se discute cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que tal direito pode ser exercido. Ou seja, a partir da etapa de impugnação. (Acórdão 3102-00.676. 3ª S. 1ª C.2ª TO. Rel. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. S.de 25/05/2010. No mesmo sentido, cf.: Acórdão nº201-81498; 105-17234; 30.1-33707; 106-15779; 101-95473; 104-21003).*

A preliminar de nulidade, portanto, não deve ser acolhida.

## DO MÉRITO

O Laudo do Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda concluiu que a mercadoria importada é uma “preparação química contendo compostos orgânicos derivados do policarboxilato e fosfonato, do tipo utilizado na indústria têxtil” (fls. 11). O Recorrente, por sua vez, sustenta que o produto não seria uma preparação, mas sim uma solução aquosa de composto organo-fosforado, de constituição química definida, classificada na posição NCM 2931.00.39:

***2931.00.3 Compostos organo-fosforados, exceto os produtos do item 2931.007***

*[...]*

***2931.0039 Outros***

Essa alegação, entretanto, não pode ser acolhida, porque baseada em simples declaração do próprio Recorrente, que também é fabricante do produto. Esta, por sua vez, limita-se a afirmar que o produto constitui “uma solução aquosa de **Ácido tris-[(oxidonitrilo)-tris-(metileno)] fosfônico (CAS number 15834-10-3)**” (fls. 66). Não é fornecido qualquer outro elemento capaz de infirmar as conclusões do Laudo do Laboratório Nacional de Análises do ministério da Fazenda. Nem mesmo foram apresentadas as especificações técnicas do produto, o que sequer permite saber se efetivamente há alguma divergência em relação à composição química encontrada no laudo e a declaração do fabricante.

O Recorrente, com efeito, limita-se a apresentar a Ficha de Informação de Segurança do Produto (fls. 67-71), contendo os seguintes dados sobre a caracterização química:

**Nome comercial:**

**Ladiquest 1097 ip2 liq**

**Caracterização química:**

Derivado de ácido fosfônico

Não iônico.

A mercadoria, assim, na esteira do Laudo do Laboratório Nacional, deve ser considerada uma “preparação química contendo compostos orgânicos derivados do policarboxilato e fosfonato, do tipo utilizado na indústria têxtil”, inclusive porque este estudo teve, dentre suas referências, a informação técnica do fabricante (fls. 11).

Essa conclusão é corroborada pela descrição do produto na declaração de importação DI nº 03/0819381-9 (fls. 19):

*TRATA-SE DE UM PRODUTO COM APLICACAO UNIVERSAL. AGENTE SEQUESTRANTE E COLOIDE PROTETOR, NAO FORMADOR DE ESPUMA, COM PROPRIEDADES DISPERSANTES. CAMPO DE APLICACAO: TRATAMENTO PREVIO (DESENGOMAGEM, PURGA ALCALINA, ALVEJANTE COM PEROXIDO E ALVEJANTE REDUTOR), BRANQUEAMENTO OPTICO, TINGIMENTO, ESTAMPAGEM, ACABAMENTO DE LA E PROCESSOS DE ENSABOAMENTO E LAVAGEM POSTERIOR. BASE QUIMICA: AGENTE DISPERSANTE E SEQUESTRANTE LIQUIDO, DE UMA PREPARACAO DO TIPO UTILIZADO NA INDUSTRIA TEXTIL. UMA PREPARACAO DA INDUSTRIA QUIMICA. ESTADO FISICO: LIQUIDO QUALIDADE INDUSTRIAL. (sic.)*

Tais elementos denotam que o produto **Ladiquest 1097 ip2 liq.** constitui uma preparação do tipo utilizado na indústria têxtil, com propriedade dispersante e sequestrante, destinado à aplicação na desengomagem, na purga alcalina, branqueamento ótico, tingimento e estampagem, que são etapas próprias do processo de fabricação de tecidos.

Não procede, portanto, a alegação de que o produto não seria uma “preparação”, uma vez que foi o próprio Recorrente que assim o descreveu na declaração de importação (fls. 19). Essa circunstância, aliada à aplicação específica à indústria têxtil, afastam a incidência das posições do capítulo 29. Isso porque, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, esse capítulo compreende apenas produtos de constituição química definida apresentados isoladamente:

**Notas.**

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*[...]*

*e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; (g.n).*

Ademais, ainda segundo as Notas Explicativas do Sistema, o produto deve ser constituído por uma espécie molecular:

*[...]*

*A) Compostos de constituição química definida*

*(Nota 1 do Capítulo)*

***Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é***

*definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

***Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).***

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.*

***O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:***

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos.*

*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1 a). **Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.** Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33. (g.n.)*

Portanto, em se tratando de uma preparação química particularmente apta ao uso específico na indústria têxtil, deve ser aplicada a NCM 3809.91.90. Com efeito, de acordo com a Seção VI das Notas Explicativas, a posição 3809 abrange as preparações e os produtos empregados especificamente na indústria têxtil:

## SEÇÃO VI

*PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS*

*38 Produtos diversos das indústrias químicas.*

***38.09 - Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.***

[...]

*3809.91 - Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes -*

***A presente posição abrange uma grande gama de produtos e preparações dos tipos utilizados, geralmente, durante as operações de fabricação e acabamento de fios têxteis, tecidos, feltros, papel, cartão, couro ou matérias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições da Nomenclatura.***

***Reconhecem-se como classificáveis na presente posição pelo fato de a sua composição e a sua apresentação lhes conferirem uma utilização específica nas indústrias referidas no texto da posição e em indústrias semelhantes, tais como a indústria de revestimentos têxteis para o assoalho, a indústria de fibras vulcanizadas e a indústria de peleteria (peles com pêlo\*). Os produtos e preparações destinados mais particularmente a utilizações domésticas, tais como os amaciadores de têxteis, classificam-se também nesta posição. (g.n.)***

Logo, a decisão recorrida não demanda qualquer reparo, porquanto o produto, efetivamente, se enquadra na NCM 3809.91.90:

*3809.91 Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes*

*3809.91.10 Aprestos preparados*

*3809.91.20 Preparações mordentes*

*3809.91.30 Produtos ignífugos*

*3809.91.4 Impermeabilizantes*

[...]

*3809.91.90 Outros*

Os precedentes colacionados pelo Recorrente não alteram essa conclusão, porque se referem a produtos distintos (DEQUEST 2010 e DEQUEST 2000). Portanto, tendo ocorrido equívoco na classificação fiscal da mercadoria importada, mostra-se aplicável a multa prevista no art. 84, I, da MP 2.158/2001:

***Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:***

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*[...]*

*§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

Referida sanção não é afastada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, que trata da multa por falta de licença de importação:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (g.n.)***

A alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a inconstitucionalidade da taxa Selic, por sua vez, não podem ser conhecidas. Tais matérias não se inserem no âmbito da competência do Conselho, consoante Súmula Carf nº 02, sendo defeso a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno

*Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Registre-se ainda que a aplicabilidade da Selic para fins tributários foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461<sup>1</sup>, em regime de repercussão geral, tornando aplicável o disposto no art. 62A do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso, pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

---

<sup>1</sup> Descrição do objeto: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, I, III, IV; e 155, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS em sua própria base de cálculo, do emprego da taxa SELIC para fins tributários e da fixação de multa moratória em 20% do valor do tributo." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2606882&numeroProcesso=582461&classeProcesso=RE&numeroTema=214#>. Acesso em 27/07/2011.

<sup>2</sup> Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)